



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-17.2016.815.0261
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
APELADO : José Romualdo Cândido Pereira
ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AUMENTO DA JORNADA ININTERRUPTA DIÁRIA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO ARE 660.010/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA SÉTIMA HORA TRABALHADA DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU A ALUDIDA JORNADA LABORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. VERBAS DEVIDAS RESPEITADA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DEVOLUÇÃO DA HORA TRABALHADA DE FORMA SIMPLES -CONTRAPRESTAÇÃO DIVERSA DO SISTEMA DE HORA EXTRA COM ACRÉSCIMO DE 50% - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – ADEUQAÇÃO PARCIAL DO COMANDO JUDICIAL - DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

No ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que “a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Verificando-se que, *in casu*, o autor – servidor efetivo do Poder Judiciário Estadual – teve a sua jornada de trabalho ininterrupta aumentada de 06 (seis) para 07 (sete) horas, sem o correspondente incremento salarial, deve o Estado/promovido ser condenado a pagar as diferenças salariais devidas durante o período em que perdurou a aludida jornada laboral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó-PB que, nos autos da Ação de Cobrança da 7ª Hora Trabalhada, ajuizada por **José Romualdo Cândido Pereira**, julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para condenar o ente promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada pela parte autora diariamente, como hora extraordinária e acrescidas de 50%(cinquenta por cento) da hora normal, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária com base no IPCA, isentou o ente público do pagamento de custas processuais nos termos do art. 29 da Lei Estadual n.º 5.672/92 e honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora, a serem suportados pelo promovido sucumbente, conforme disposição do art. 85, § 3.º, I do NCPD (fls. 44/45v)

Nas razões do presente apelo (fls. 48/54), o Estado da Paraíba requer a modificação da sentença com base nos seguintes argumentos: **1)** inaplicabilidade do julgado do RE 660.010/PR do STF à discussão fática da lide, diante da inexistência do aumento da jornada de trabalho dos servidores; **2)** os servidores não possuem um regramento legal que permita tratamento diverso da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário; **3)** nem mesmo os planos de cargos e salários editados ao longo dos anos trataram de estabelecer um horário de trabalho diferente do previsto na LC n.º 58/2003, a qual regulamenta os servidores públicos de todo o Estado cujo art. 19 impõe uma jornada de 44 horas semanais, respeitada a duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente; **4)** submissão da Administração Pública ao princípio da juridicidade. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, requerendo a manutenção integral da sentença vergastada (fls. 58/65).

No parecer de fls. 70/75, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e provimento parcial da remessa necessária, apenas para que a condenação recaia sobre o período entre a vigência da Resolução n.º 33/2009 e a Resolução n.º 01/2015 do TJ/PB.

VOTO

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - **proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Narrou o autor na exordial que é servidor público do Poder Judiciário Estadual e, nesta condição, trabalhou no regime de 07 horas corridas durante o período de 19/12/2012 até 09/01/2015, sem, contudo, receber a contraprestação pelo labor despendido nesta sétima hora, quando, em verdade, deveria ser remunerado, haja vista que nossa legislação correlata proíbe que a jornada de trabalho seja superior a 06 horas, ressalvado o caso de pagamento de horas suplementares ao respectivo servidor.

Aduz, ainda, que, em cumprimento à Resolução n.º 88/2009 do CNJ, o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução n.º 33/2009 e aumentou a carga horária dos seus servidores para 07 horas diárias ininterruptas.

Seguiu alegando que, ao passar das 06 (seis) para as 07 (sete) horas diárias de trabalho, não recebeu o correspondente incremento pecuniário em sua remuneração, pelo que manejou a presente ação, pleiteando que seja determinado o pagamento da 7ª hora trabalhada, com a condenação do promovido à quitação de tais horas extras nos últimos 05 (cinco) anos.

Na sentença vergastada (fls. 44/45v), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

Em suas razões, o Estado da Paraíba almeja a modificação do comando judicial sob o argumento da inaplicabilidade do julgado do RE 660.010/PR do STF à discussão fática da lide, diante da inexistência de regramento legal que permita tratamento diverso da jornada de trabalho entre os servidores do Poder Judiciário e os demais servidores civis do Estado.

Não assiste razão ao apelante, desmerecendo reforma a sentença de primeiro grau em relação aos aspectos postulados no recurso.

É que, no ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento também submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que **“a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”**. Eis a ementa do aludido paradigma:

EMENTA Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.**

3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.**

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. **No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo**

em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) **a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.¹

A pretensão do autor é o recebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento da sua jornada de trabalho de 6 (seis) para 7 (sete) horas ininterruptas diárias.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, o autor é servidor efetivo do Poder Judiciário deste Estado, ocupando o cargo efetivo de Técnico Judiciário.

É fato público e notório que, em regra, os servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba cumpriam uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, até a entrada em vigor da Resolução TJPB nº 33/2009, instituidora da jornada ininterrupta de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local correspondente a 7 (sete) horas diárias, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos, nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada **a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas** ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003. (grifei).

E, posteriormente, ainda em cumprimento ao PCA n.º 0007128-86.2009.2.00.0000 do CNJ, o Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 14 de 06 de setembro de 2010², revogando a Resolução n.º 33/2009; **mantendo a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas**.

1 STF - ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

2 Resolução n.º 14, de 06 de setembro de 2010, publicado no DJe em 07/09/2010;

Todavia, após o julgamento do citado precedente do STF(RE – 660.010/PR), a Presidência desta Corte editou a Resolução n.º 001/2015³, adequando a jornada de trabalho para reduzir o expediente das 07 (sete) para as 06 (seis) horas diárias ininterruptas, nos seguintes termos:

Art. 1.º . O caput do art. 5.º e seu § 3.º, da Resolução n.º 14, de 6 de setembro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5.º. **O servidor respeitará a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas**, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003.

Com efeito, segundo o entendimento assente na jurisprudência pátria, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que é lícito à Administração Pública fazer alterações de âmbito administrativo que entenda convenientes.

Para tanto, porém, é necessário que seja assegurada a irredutibilidade de vencimentos, isto é, **a modificação é possível, desde que não implique em redução do salário do servidor**, conforme proclamado pelo STF no RE 563.965/RN, submetido à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Policiais federais. Transformação da remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Decesso remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. [...]

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que **não há direito adquirido a regime jurídico** ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, **desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos**. [...].

Julgando caso idêntico, em ação na qual a ASTAJ/PB – Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas da Paraíba postulou o pagamento da sétima hora trabalhada pelos seus associados, manifestou-se no mesmo sentido esta Corte, em decisão de relatoria do Juiz Ricardo Vital de Almeida, à época convocado em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto, membro desta Egrégia Primeira Câmara Cível:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O

³Resolução n.º 01, de 07 de janeiro de 2015, publicado no DJe em 09/01/2015.

CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento.

- Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas, referentes ao período em que trabalharam uma hora a mais sem remuneração a maior, relativos ao quinquênio anterior à data da efetiva redução da jornada de trabalho (Portaria 001/2015). [...].⁴

Em sendo assim, à luz do posicionamento proclamado pelo Pretório Excelso no ARE 660.010/PR, confirmo a sentença do MM. Juiz *a quo* no que se refere à condenação do Estado/promovido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da ausência do correspondente incremento salarial nos vencimentos do autor, quando do aumento da sua jornada de trabalho de 06 (seis) para 07 (horas), devendo tal condenação incidir apenas durante o período de vigência da jornada fixada pelas Resoluções TJPB n.º 33/2009 e 14/2010, até a entrada em vigor da Resolução n.º 01/2015, instituidora da redução da jornada.

Ressalto, ademais, que, em sede de Remessa Oficial, a sentença enseja modificação.

Com efeito, ao contrário do postulado pela parte autora e disposto na sentença, o valor da referida hora trabalhada não deve ser pago com o acréscimo de 50% previsto no art. 7º, XIV⁵ da Constituição Federal, pois a condenação **não** diz respeito à contraprestação por serviços **extraordinários**

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-03-2016.

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(horas extras), mas sim ao incremento salarial que seria devido em decorrência da ampliação da jornada dos serviços **ordinários**, de forma que a hora laborada deve ser computada de forma simples (sem o pleiteado acréscimo de 50%).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para manter a condenação que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando que o Estado/promovido proceda ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais decorrentes da ausência de incremento salarial nos contracheques do autor, durante o período em que perdurou a jornada de trabalho de 07(sete) horas fixada pelo TJPB.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Condeno, por fim, o Estado/promovido ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do art. 85, § 3º, I e § 11 do NCPC, passo a majorar a verba sucumbencial anteriormente fixada, arbitrando-a em 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁶ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.